



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2017, do **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de **Catolé do Rocha – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 708/877, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 1486/2016, de 30.12.2016, estimou a receita em **R\$ 61.000.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5,00% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 48.129.023,16**, a despesa realizada alcançou **R\$ 49.041.304,94**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 7.338.027,59**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 24.986.817,71**, representando **52,74%** da RCL. Considerando-se a contribuição previdenciária devida pelos servidores, esse percentual atinge **62,84%**. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi diminuído de 772 para 743 em dezembro, correspondendo a uma variação de **- 3,76%**. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 113 para 154 em dezembro, correspondendo a uma variação de **36,28%**;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 8.288.601,88**, o que equivale a **30,27%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **89,78%** dos recursos do Fundeb; Ao final, o percentual dos gastos dessa natureza situaram-se em **30,27%**;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 5.596.178,75**, equivalente a **21,68%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Não foram apontadas despesas sem o devido procedimento licitatório;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 1.078.852,85**, corresponderam a **2,20%** da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a **1,90%** (R\$ 912.281,78) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.682.828,16, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.485,20) e Bancos (R\$ 4.681.342,96), nas proporções de **0,03%** e **99,97%**, respectivamente;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 44.272.340,44, correspondendo a **93,44%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **6,35%** e **93,65%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **38,21%**. Os principais componentes da dívida são: R\$ 37.370.933,51 - RGPS; R\$ 2.937.580,60 - CAGEPA; e R\$ 749.927,83 - FGTS;
- Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Leomar Benício Maia, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 2143/2422 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 912.281,78.

- A defesa alega que o déficit corresponde a 1,94% da receita efetivamente arrecadada, não compromete exercícios futuros, visto que a realização de investimentos em saúde, educação, pagamentos de encargos sociais, pagamento de folhas de pagamentos e demais obrigações, foram cumpridos rigorosamente. Por estas razões, é o que SE REQUER, seja elidida esta falha e no mérito aprovada as contas anuais.

- A Auditoria entende não haver justificativa para tal desequilíbrio, já que a receita de 2017 foi praticamente à mesma de 2016 (R\$ 48.111.535,96). O que aconteceu foi o aumento da despesa de R\$ 43.952.419,02 em 2016 para R\$ 47.034.656,48 em 2017.

b) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, em desacordo com o Art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 e/ou art. 37, caput, da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.845.467,36.

- Conforme o defendente, não houve quaisquer irregularidades nas transferências ocorridas à conta do FUNDEB, advinda das contas do tesouro municipal, muito pelo contrário, resta demonstrado que houve contrapartida por parte do tesouro com os gastos efetivos na EDUCAÇÃO, e que não causou qualquer prejuízo ao erário.

- A Auditoria não acata a justificativa e esclarece que a classificação orçamentária por fontes de recursos tem como escopo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. Essas fontes são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

c) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativamente a despesas com pessoal lançadas como serviços de terceiros (R\$ 196.094,00), em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

- De acordo com o defendente, esses gastos não integram as despesas de pessoal, pois as pessoas contratadas exerciam atividades sem vínculo empregatício algum.

- A Unidade Técnica não acata a justificativa do Postulante. As despesas apontadas no relatório prévio referem-se a pagamentos por serviços prestados ao município por pessoas contratadas como supervisora de programas sociais, instrutor da banda marcial, instrutores de programas sociais, orientadora social de programas sociais, pessoal utilizado em faxinas e limpezas, correspondendo a auxiliares de serviços gerais, auxiliar de serviços gerais, pessoal contratado para efetuar recolhimento de animais nas ruas, avenidas e praças, portanto, os argumentos do Recorrente são inconsistentes.

d) Gastos com pessoal acima do limite (60%), descumprindo o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

- *Conforme a defesa, considerando o Parecer PN-TC nº 12/2007, o município não ultrapassou o limite legalmente estabelecido na LRF.*

- A Auditoria não acata as justificativas do Interessado. O Parecer PN-TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos **somente** para os fins do **art. 20** da Lei Complementar 101/200 (LRF).

e) Não-recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R\$ 224.421,37. Registre-se que o município recolheu R\$ 5.248.841,10, de um total de R\$ 5.473.262,47, devido.

- *A defesa sugeriu a relevação da falha, visto que o município recolheu quase a totalidade devida das contribuições previdenciárias.*

- A Unidade Técnica permanece com seu entendimento inicial.

f) Não-empenhamento da totalidade das contribuições previdenciárias do empregador em afronta aos arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 424.306,43. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 4/1976.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, em desacordo ao Art. 58 da Lei 4320/64, no valor de R\$ 424.306,43.

- *Conforme a defesa, o valor incorporado às despesas correntes pela auditoria, referente às obrigações previdenciárias junto ao INSS e ao Instituto Próprio diz respeito a uma despesa não executada pela edilidade, tendo em vista tratar-se de um dispêndio não reconhecido no exercício, apenas estimado pela unidade técnica. Dessa forma, tal valor, indiscutivelmente, não poderia entrar no cômputo das despesas correntes realizadas.*

- Mais uma vez a Auditoria não acata as justificativas do Interessado. Foram empenhados e pagos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, dispêndios referentes às obrigações patronais de dezembro de 2017, no valor de R\$ 424.306,43, de conformidade com os registros do SAGRES – exercício de 2018 (ver documento TC 35879/18, às fls. 1927/1929), o que **afronta o princípio da competência**.

g) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, descumprindo a Lei nº 8.429/92, art. 10., no valor de R\$ 17.201,17.

- *O defendente alega que adotou todas as medidas para regularizar todas as pendências financeiras da municipalidade, evitando com isso futuras cobranças e a imposição de penalidades diversas e bem mais danosas.*

- A Auditoria mantém seu posicionamento inicial.

h) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, relativamente à assinatura de prazo ao gestor para reversão da doação de 26 terrenos, descumprindo a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

- Conforme a Auditoria, apesar da Municipalidade ter adotado medidas administrativas visando ao deslinde da causa, permanecem pendências quanto algumas reversões de doações de terrenos, o que enseja reafirmar o descumprindo de determinação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

i) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração descumprindo o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

- *O defendente informa que, apesar do grau de complexidade envolvido, acredita que até o fim do exercício de 2018 já tenha o inventário completo, bem como todos os registros de ativos patrimoniais.*

- A Auditoria entende que a ausência de controle atualizado, mediante o devido tombamento, impede o domínio dos bens e materiais destinados ao aparelhamento e à rotina da Administração, além de prejudicar a realização do necessário controle interno e externo.

j) Incompatibilidade não justificadas entre as informações prestadas ao SAGRES e os demonstrativos, inclusive contábeis, descumprindo o Item 2.9 do PN-TC-52/2004.

- *Conforme a defesa, já houve a elaboração de um novo quadro evidenciando os valores corretos no Sistema SAGRES.*

k) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, no montante de R\$ 10.500,00.

- *Conforme a defesa, a empresa INITUS – Consultoria Associados foi contratado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, com o objetivo de prestar consultoria e assessoria técnica como o fito de avaliar o conjunto de débitos a longo prazo e obrigações correntes no decorrer do exercício de 2017. Para fazer prova, anexou copia de relatório conclusivo e nota técnica dos serviços elaborados pela empresa.*

- A Auditoria entende que não restou comprovado que no caso dessa contratação de serviços de assessoria, tenha ocorrido homologação pela autoridade tributária competente e/ou que tenha havido alguma decisão judicial transitada em julgado que revele qualquer liame contraprestacional relativo à produção de benefício real e útil à administração municipal.

l) Omissão de valores da Dívida Fundada, em afronta ao Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64, no valor de 403.319,21 (R\$ 111.002,14 – Energisa, e R\$ 292.317,07 – Precatórios) .

- Em relação aos valores da Energisa, informa a defesa que foram pagos em fevereiro de 2018. Quanto aos precatórios, foi feito o demonstrativo da dívida com a devida correção.

- A Unidade Técnica informa que os argumentos apresentados apenas confirmam as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1249/18 com as seguintes conclusões:

- Em relação à **execução orçamentária**, os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

- Quanto aos **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da Informada, e omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 403.319,21**, são falhas que não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, assim como ensejam aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

- No que se refere aos **gastos com pessoal acima do limite (60%) lealmente estabelecido**, a Lei Complementar n.º 101/2000, regulamentando a norma constitucional expressa no art. 169 da CF, estabelece em seus arts. 19 e 20 os limites para os gastos com pessoal, visando a impor controle na realização de despesas dessa natureza. Além das sanções institucionais, tal fato também pende negativamente nas contas anuais, e atrai contra si a penalidade correspondente a 30% dos vencimentos anuais constantes na Lei de crimes fiscais.

- Quanto ao **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 224.421,37, não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 424.306,43, e pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 17.201,17**, são irregularidades que representam transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, e, no caso do não recolhimento de contribuições previdenciárias, com a comunicação à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime.

- Em relação ao **não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**, o seu não atendimento acarreta à autoridade responsável aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB.

- No caso da **ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração**, as eivas apontadas demonstram desorganização administrativa, ensejando recomendações à gestão municipal no sentido de providenciar condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, adotando medidas gerenciais com vistas ao efetivo acompanhamento desses bens, sem prejuízo de aplicação de penalidade pecuniária à autoridade responsável, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, ante o desrespeito à norma legal.

- **Quanto à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, e levando-se em conta o conjunto de falhas, entendo Parquet ensejar a imposição de multa ao gestor, nos termos da LOTCE/PB, com o conseqüente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua ocorrência.**

- **No tocante ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**, o fato merece recomendação ao gestor para que a contadoria municipal perfeça os ajustes necessários.

- Em relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 10.500,00**, o gestor, no sentido de verificar a comprovação da despesa, não encaminhou todos os documentos comprobatórios das despesas (notas de empenhos, notas fiscais e recibos). Portanto, não apresentada documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço e da destinação de tais despesas à finalidade pública, o ressarcimento é alvitável pelo TCE. Além disso, cabe recomendação ao atual gestor no sentido de não mais manter quantias elevadas de disponibilidade em caixa, bem como de

evitar a movimentação de somas de recursos através da tesouraria, o que põe em risco a integridade dos servidores municipais e a segurança financeira dos recursos públicos.

Ante o exposto, pugnou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. **Leomar Benício Maia**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada autoridade responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** ao Sr. Leomar Benício Maia (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 10.500,00 ao Sr. Leomar Benício Maia, em virtude de insuficiência da demonstração da efetiva prestação de serviços contratados juntos empresa INITUS Consultores Associados LTDA;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas apontadas, por não ensejarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com a cominação de multa ao gestor, por descumprimento de dispositivos legais, e as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de **Catolé do Rocha-PB**, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES**, com ressalvas, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de **Catolé do Rocha**, multa no valor de R\$ 11.737,87 (238,62 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

- 5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) **COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.957/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Catolé do Rocha -PB**
Prefeito Responsável: **Leomar Benício Maia**
Procurador/Patrono: **Johnson Gonçalves de Abrantes**

MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0812 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.957/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Sr. **Leomar Benício Maia**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Aplicar** ao **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, multa no valor de **RS\$ 11.737,87 (238,62 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL